



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4931/2022

PROCESSO Nº 1000772-46.2021.4.01.3200

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO AMAZONAS

PROCURADORA OFICIANTE: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

MATÉRIA: Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal – IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de J.F.M., como incurso no crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, pelos seguintes fatos: em 23-11-2018, na cidade de Manaus/AM, agentes da ANATEL constataram, na residência da acusada, a execução de crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, na frequência 90.5 MHz. No oferecimento da denúncia, o Procurador oficiante não ofereceu o ANPP, uma vez que houve fiscalização em 2017 pela mesma atividade, tratando de conduta reiterada. O Juízo Federal, antes de receber a denúncia, manifestou discordância; ressaltou que, na fiscalização realizada em 2017 a investigada não foi autuada pela ANATEL; sequer havia emissor ou qualquer atividade de rádio em funcionamento. Em razão da discordância, encaminhou os autos a esta 2ª CRR. Ausência de recurso pela defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). O caso é de não conhecimento da remessa. O § 14, do art. 28-A, do CPP, prevê que a remessa a órgão superior somente ocorrerá a pedido do investigado, quando o MP recusar a propositura do ANPP. No caso, não houve recurso da parte. Não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP. De fato, há regra específica que regula a matéria (art. 28-A, §14, do CPP). Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: TRF3-0008667-97.2016.4.03.6109-ACR, 823ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021; JF/PR/CUR-5021526-42.2017.4.04.7000-AP, 788ª Sessão de Revisão, de 09/11/2020. No caso, constata-se que não há, por ora, recurso do investigado. Necessidade de retorno dos autos a origem para que a defesa do acusado seja intimada do não oferecimento do ANPP.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo **NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA** e **DEVOLUÇÃO** dos autos para que a defesa do réu seja intimada da recusa do oferecimento do ANPP, com as homenagens de estilo.

Devolvam-se os autos à origem, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF